SENADO FEDERAL

PARECER Nº 192, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso, que *dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*, consolidando a Emenda nº 1 – CAE.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2024.

ANEXO DO PARECER Nº 192, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso.

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos convênios, termos de compromisso ou instrumentos congêneres, provenientes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de educação, vedado o pagamento de pessoal, e serão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetivos e das metas previamente estabelecidos em convênio, termo de compromisso ou instrumento congênere, nos termos de ato do Conselho Deliberativo do FNDE;

II – inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na programação anual de educação e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III – ciência ao respectivo Conselho de Educação, se houver.

Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata esta Lei Complementar deverão comprovar a execução na respectiva prestação de contas.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do FNDE.

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar ficam restritas ao mesmo ente federativo e aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2025.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem informar ao FNDE, conforme normas desta autarquia, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira.

§ 1º O descumprimento do dever de informar a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira, previsto no *caput* deste artigo, torna inaplicáveis os benefícios de transposição e transferência previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O FNDE deve atualizar seus dados de despesas com a educação, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos da União repassados aos entes federativos.

Art. 7º O Conselho Deliberativo do FNDE poderá editar normas complementares necessárias à implementação desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.